



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002030/2004-10
Recurso nº 160.257
Resolução nº S1-TE01- 00003 – 1ª Turma Especial
Data 07 de maio de 2009
Assunto IRPJ - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

A empresa em epígrafe foi auditada e constatado que os valores de receitas de vendas escriturados nos Livros de Saídas de mercadorias estavam divergentes daqueles declarados ao fisco federal, conforme cópias das DIPJ relativas aos anos-calendários de 2000 e 2003, cópias do Livro de Registro de Saídas nº 03 e planilha demonstrativa das diferenças apuradas, todos juntados às fls. 05 a 58, 66 a 92.

O Auto de Infração encontra-se às fls. 93 a 99 e limitou-se a exigir as diferenças apontadas na planilha de fls. 66 e 67, referentes a IRPJ tributado com base no Lucro Presumido dos seguintes trimestres: 1º trimestre de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002. A contribuinte foi devidamente cientificada da autuação em 23/11/2004.

A empresa impugnou o Auto de Infração às fls. 104 limitando-se a esclarecer que os valores contabilizados e informados em DCTF e outros documentos estaduais estão corretos e que as DIPJ foram preenchidas com erro, razão pela qual solicita as devidas retificações dos valores.

As cópias das DCTF pertinentes aos períodos tributados, *ex officio*, foram juntadas ao processo às fls. 128 a 132, observando-se que, com referência aos trimestres:

	Valor DIPJ – R\$	Valor DCTF – R\$
1º Trimestre – 2000	705,53	705,53
1º Trimestre – 2002	2.862,44	2.862,44
2º Trimestre – 2002	11.718,36	10.631,02
3º Trimestre – 2002	17.390,87	14.034,52
4º Trimestre – 2002	12.878,74	11.327,25

[Assinaturas manuscritas]

A contribuinte não informou em DCTF os valores dos adicionais IRPJ relativos aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002.

A Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – I/RJ exarou o Acórdão nº 12-14.079/07 mantendo o lançamento tributário em sua integralidade, esclarecendo que não cabe pedido de retificação de declaração após iniciado o procedimento fiscal – fls. 133 a 136.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 141 a 145, alegando que tem como clientes órgãos públicos municipais, estaduais e federais e que estes retêm na fonte o IRPJ ora cobrado da contribuinte, *ex officio*, não tendo sido tais valores considerados pela autoridade lançadora, pelo que solicita a realização de nova auditoria sendo impossível juntar ao presente processo o que estima serem 130.000 anexos para comprovar o que alega. Cita o artigo 64 da Lei nº 9.430/96 para fundamentar o alegado, sobre a obrigação da retenção pelas fontes dos tributos federais.

Instrui o Recurso com algumas cópias de contratos firmados entre a Marinha, no Rio de Janeiro, e do Exército Brasileiro, também daquele estado..

Com efeito, constata-se que a contribuinte não informou na DIPJ / 2003 qualquer valor a título de IRRF por órgãos públicos para os trimestres do ano-calendário de 2002, conforme fls. 29 e 30. Diferentemente em relação ao 1º trimestre de 2000, pois consta na DIPJ/2001 o valor retido por órgãos públicos da ordem de R\$ 6.337,72, portanto devidamente computado na apuração do imposto devido.

Cediço é que, ao se efetuar o lançamento tributário cujo Mandado de Procedimento Fiscal focaliza o trabalho em mera verificação entre os valores escriturados epla contribuinte e aqueles declarados espontaneamente, a autoridade fiscal não está obrigada a investigar os valores que compuseram, formaram, a contabilidade, sendo auditoria sumária de checagem superficial.

Não consta desse processo cópias dos balancetes mensais do Diário, nem documentos internos dos sistemas do fisco que poderiam informar a efetiva retenção na fonte praticada pelos órgãos públicos clientes da empresa, que faz início de prova de pelo menos existirem dois (Marinha e Exército Brasileiros).

Ainda que possa haver falha da contribuinte em ter deixado de informar nas DIPJ os impostos efetivamente retidos pelos órgãos públicos, se é que houve as retenções, e falha ainda em não instruir os recursos com os informes de rendimentos pagos fornecidos por esses órgãos, entendo que, em prestígio à verdade material dos fatos:

I) a empresa deve ser intimada, com relação ao 1º trimestre de 2000 e aos quatro trimestres de 2002, a:

- 1) apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelos órgãos públicos pagadores;
- 2) se houver, cópia dos balancetes mensais registrados no Diário e fichas do Razão demonstrando os pagamentos recebidos e os valores relativos às retenções efetuadas por órgãos públicos;

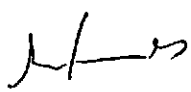
- 3) apresentar planilha demonstrando efetivamente os valores recebidos, retidos pelas fontes pagadoras;
- 4) apresentar planilha compondo os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas, relacionando-os com os valores recebidos de órgãos públicos que alega haver sofrido retenção, no período fiscalizado.

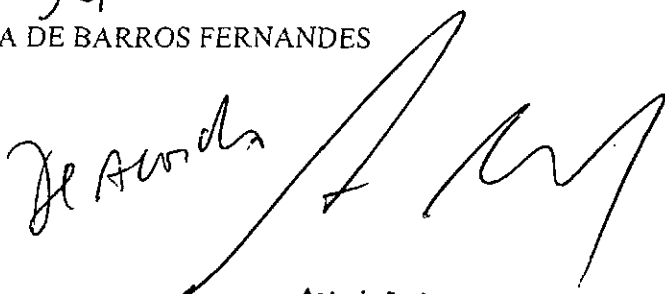
II) a autoridade fiscal designada deverá :

- 1) juntar ao presente pesquisa do sistema – DIRF – que informe eventual retenção de órgão público em favor da interessada no período que sofreu a fiscalização;
- 2) confrontar os valores com aqueles apresentados pela contribuinte em resposta à Intimação Fiscal;
- 3) verificar as informações prestadas junto aos Livros Contábeis e Fiscais;
- 4) emitir um Relatório de Diligência Fiscal, computando nos valores devidos de IRPJ a recolher eventuais retenções sofridas, se comprovadas, dando a devida ciência à contribuinte e prazo para, desejando, se manifestar.

Encaminhe-se o presente à DEFIC do Rio de Janeiro para cumprimento.

Sala das Sessões – DF, em 07 de maio de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES


Antonio José Praga de Souza
Presidente da 1ª Seção de Julgamento do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – MF